



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058173 - SC (2025/0480864-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MATHEUS VELHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPUTAÇÃO FALSA DE ABUSO POLICIAL. DOLO ESPECÍFICO. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339, *caput*, do Código Penal), à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa, mantida em apelação criminal, ocasião em que apenas se reconheceu, de ofício, a prescrição em relação ao corréu.

2. Em audiência de custódia, o agravante, ao ser questionado pelo magistrado sobre eventual violência policial ou abuso de autoridade na prisão, afirmou ter sofrido agressões físicas praticadas por policial identificado, o que deu ensejo à instauração de Inquérito Policial Militar e de procedimento disciplinar em desfavor dos agentes, posteriormente infirmados por laudos de corpo de delito e depoimentos testemunhais que não constatarem lesões compatíveis com os relatos.

3. A defesa busca a reforma da decisão para absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP, sob alegação de ausência de dolo específico e de atipicidade da conduta, por se tratar de relato em contexto de audiência de custódia e de exercício da autodefesa, ou, subsidiariamente, o conhecimento e julgamento colegiado do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o relato de violência policial realizado pelo custodiado em audiência de custódia, sem pedido expresso de instauração de investigação, mas que efetivamente deu causa à instauração de Inquérito Policial Militar e procedimento disciplinar, pode configurar o delito de denúncia caluniosa previsto no art. 339, *caput*, do Código Penal; (ii) saber se, em tal contexto, está presente o elemento

subjetivo do tipo (ciência da inocência dos policiais e dolo de imputar-lhes falsamente infração penal), ou se a manifestação se enquadra no âmbito do direito de autodefesa, do contraditório, da ampla defesa e do direito ao silêncio, afastando a tipicidade; (iii) saber se, diante das conclusões das instâncias ordinárias quanto à materialidade, autoria e dolo específico, é possível, em sede de *habeas corpus* e de agravo regimental, reverter a condenação mediante reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias reconheceram, com base no Inquérito Policial Militar, boletim de ocorrência, laudos de corpo de delito, termo de audiência de custódia e depoimentos colhidos, que o agravante imputou, de forma falsa, a policiais militares a prática de abuso de autoridade, o que deu causa à instauração de procedimento disciplinar e de investigação em seu desfavor, evidenciando o elemento objetivo do crime de denúncia caluniosa.

6. Os laudos periciais realizados logo após a audiência de custódia atestaram inexistência de lesão de interesse médico-legal no agravante e apenas escoriação compatível em contexto de fuga, enquanto os policiais ouvidos negaram agressões, circunstâncias que corroboram a falsidade das imputações e afastam a alegação de dúvida sobre a autoria das supostas agressões.

7. O elemento subjetivo do tipo se encontra caracterizado, pois as instâncias ordinárias concluíram que o agravante, livre e conscientemente, deu causa à instauração de procedimento disciplinar contra os policiais, sabendo que estes não haviam praticado os fatos narrados, de modo que não procede a tese de ausência de dolo específico ou de falta de ciência quanto à potencial deflagração de perseguição em desfavor dos agentes.

8. O direito de autodefesa, o direito ao silêncio e a garantia de não produzir prova contra si mesmo não autorizam a prática de infrações penais, tampouco afastam a tipicidade de condutas que se amoldam ao art. 339 do Código Penal.

9. No caso concreto, o agravante não se limitou a negar a prática do crime que lhe era imputado ou a transferir a autoria do mesmo fato a terceiro para se eximir de responsabilidade, mas atribuiu aos policiais militares a prática de infração penal autônoma, direcionando o aparato estatal contra pessoas que sabia inocentes, o que reforça a caracterização da denúncia caluniosa.

10. A circunstância de o custodiado estar em audiência de custódia, instrumento voltado à prevenção e apuração de abusos policiais, não afasta, por si só, a tipicidade da conduta, quando verificada imputação sabidamente falsa que mobiliza indevidamente a máquina estatal e atinge a honra dos agentes, sob pena de esvaziar a tutela penal do bem jurídico protegido pelo art. 339 do Código Penal.

11. A alegação de que o agravante não requereu a instauração de investigação não merece acolhimento, pois o tipo penal exige que o agente dê causa à instauração de investigação ou processo, o que se satisfaz quando suas declarações falsas, ainda que colhidas de ofício pelo juízo, são suficientes para deflagrar Inquérito Policial Militar ou procedimento disciplinar, como reiteradamente afirmado na jurisprudência.

12. O exame aprofundado da tese defensiva de ausência de dolo e de suposta atipicidade demandaria revolvimento amplo do acervo probatório já valorado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental nele interposto.

IV. Dispositivo e tese

13. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*

e, por conseguinte, a condenação pelo crime de denúncia caluniosa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058173 - SC (2025/0480864-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MATHEUS VELHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPUTAÇÃO FALSA DE ABUSO POLICIAL. DOLO ESPECÍFICO. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339, *caput*, do Código Penal), à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa, mantida em apelação criminal, ocasião em que apenas se reconheceu, de ofício, a prescrição em relação ao corrêu.

2. Em audiência de custódia, o agravante, ao ser questionado pelo magistrado sobre eventual violência policial ou abuso de autoridade na prisão, afirmou ter sofrido agressões físicas praticadas por policial identificado, o que deu ensejo à instauração de Inquérito Policial Militar e de procedimento disciplinar em desfavor dos agentes, posteriormente infirmados por laudos de corpo de delito e depoimentos testemunhais que não constatarem lesões compatíveis com os relatos.

3. A defesa busca a reforma da decisão para absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP, sob alegação de ausência de dolo específico e de atipicidade da conduta, por se tratar de relato em contexto de audiência de custódia e de exercício da

autodefesa, ou, subsidiariamente, o conhecimento e julgamento colegiado do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o relato de violência policial realizado pelo custodiado em audiência de custódia, sem pedido expresso de instauração de investigação, mas que efetivamente deu causa à instauração de Inquérito Policial Militar e procedimento disciplinar, pode configurar o delito de denúncia caluniosa previsto no art. 339, *caput*, do Código Penal; (ii) saber se, em tal contexto, está presente o elemento subjetivo do tipo (ciência da inocência dos policiais e dolo de imputar-lhes falsamente infração penal), ou se a manifestação se enquadra no âmbito do direito de autodefesa, do contraditório, da ampla defesa e do direito ao silêncio, afastando a tipicidade; (iii) saber se, diante das conclusões das instâncias ordinárias quanto à materialidade, autoria e dolo específico, é possível, em sede de *habeas corpus* e de agravo regimental, reverter a condenação mediante reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias reconheceram, com base no Inquérito Policial Militar, boletim de ocorrência, laudos de corpo de delito, termo de audiência de custódia e depoimentos colhidos, que o agravante imputou, de forma falsa, a policiais militares a prática de abuso de autoridade, o que deu causa à instauração de procedimento disciplinar e de investigação em seu desfavor, evidenciando o elemento objetivo do crime de denúncia caluniosa.

6. Os laudos periciais realizados logo após a audiência de custódia atestaram inexistência de lesão de interesse médico-legal no agravante e apenas escoriação compatível em contexto de fuga, enquanto os policiais ouvidos negaram agressões, circunstâncias que corroboram a falsidade das imputações e afastam a alegação de dúvida sobre a autoria das supostas agressões.

7. O elemento subjetivo do tipo se encontra caracterizado, pois as instâncias ordinárias concluíram que o agravante, livre e conscientemente, deu causa à instauração de procedimento disciplinar contra os policiais, sabendo que estes não haviam praticado os fatos narrados, de modo que não procede a tese de ausência de dolo específico ou de falta de ciência quanto à potencial deflagração de perseguição em desfavor dos agentes.

8. O direito de autodefesa, o direito ao silêncio e a garantia de não produzir prova contra si mesmo não autorizam a prática de infrações penais, tampouco afastam a tipicidade de condutas que se amoldam ao art. 339 do Código Penal.

9. No caso concreto, o agravante não se limitou a negar a prática do crime que lhe era imputado ou a transferir a autoria do mesmo fato a terceiro para se eximir de responsabilidade, mas

atribuiu aos policiais militares a prática de infração penal autônoma, direcionando o aparato estatal contra pessoas que sabia inocentes, o que reforça a caracterização da denúncia caluniosa.

10. A circunstância de o custodiado estar em audiência de custódia, instrumento voltado à prevenção e apuração de abusos policiais, não afasta, por si só, a tipicidade da conduta, quando verificada imputação sabidamente falsa que mobiliza indevidamente a máquina estatal e atinge a honra dos agentes, sob pena de esvaziar a tutela penal do bem jurídico protegido pelo art. 339 do Código Penal.

11. A alegação de que o agravante não requereu a instauração de investigação não merece acolhimento, pois o tipo penal exige que o agente dê causa à instauração de investigação ou processo, o que se satisfaz quando suas declarações falsas, ainda que colhidas de ofício pelo juízo, são suficientes para deflagrar Inquérito Policial Militar ou procedimento disciplinar, como reiteradamente afirmado na jurisprudência.

12. O exame aprofundado da tese defensiva de ausência de dolo e de suposta atipicidade demandaria revolvimento amplo do acervo probatório já valorado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o agravo regimental nele interposto.

IV. Dispositivo e tese

13. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e, por conseguinte, a condenação pelo crime de denúncia caluniosa.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina contra decisão de fls. 497-502, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de Matheus Velho da Silva.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 339, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 12 dias-multa. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu, de ofício, a prescrição em relação ao corrêu e negou provimento ao recurso do agravante, mantendo a condenação.

Sustenta a defesa que a decisão agravada deve ser reformada, por ter mantido indevidamente a condenação pelo crime de denúncia caluniosa sem a devida demonstração do dolo específico. Argumenta que o simples relato de violência policial em audiência de custódia não configura o tipo penal, sobretudo porque não houve intenção de instaurar investigação ou processo contra os agentes, nem iniciativa nesse sentido, tendo a apuração sido deflagrada pelo Ministério Público.

Aduz, ainda, que a audiência de custódia constitui garantia fundamental voltada, entre outros objetivos, à prevenção e apuração de

abusos policiais, de modo que a criminalização de relatos realizados nesse contexto produz efeito inibidor, reforça a subnotificação e compromete a efetividade do instituto. Acrescenta que o custodiado, em regra, não detém conhecimento técnico de que sua manifestação pode ensejar persecução penal contra terceiros, tampouco foi advertido nesse sentido, o que afasta o elemento subjetivo do tipo.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que o agravante seja absolvido, com fundamento no art. 386, III, do CPP, ou, subsidiariamente, o conhecimento e o julgamento do *habeas corpus* pela Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No que se refere à autoria e à materialidade delitivas, assim consignou o acórdão impugnado (fls. 45-50, grifei):

A defesa postula a absolvição, sob o argumento, em síntese, de que "não restou provada a inocência dos policiais, com a certeza exigida em matéria penal, pairando dúvida insuperável acerca da elementar do delito".

Sustenta, também, a ausência de dolo na conduta do acusado.

Alega, ainda, "a ausência de pessoa determinada indicada pelos apelantes como autor do crime de abuso de autoridade, o que também conduz à absolvição dos réus" (Evento 142, RAZAPELA1, autos originários).

Razão, contudo, não lhe assiste.

A materialidade e autoria delitivas despontam do Inquérito Policial Militar n. 926/IPM/PMSC/2019, Denúncia n. 2619/9B/PMSC/2019, boletim de ocorrência, laudos periciais de lesão corporal (todos do Evento 1, OUT6, autos originários), termo de audiência de custódia (Evento 1, OUT8, autos originários), bem como dos depoimentos colhidos no feito.

[...]

Inferre-se que na audiência de custódia, realizada nos autos 0003788-55.2019.8.24.0020, o acusado Matheus Velho da Silva, "ao ser questionado pelo magistrado se sofreu violência policial ou abuso de autoridade na sua prisão, respondeu afirmativamente. Contou que foi utilizada violência, afirmando que bateram na sua cara e nas costelas. Aduziu que foi um policial com o nome de Rodrigues, confirmando que teria sido só ele (Evento 11, VÍDEO273, do referido APF)" (transcrição extraída das contrarrazões recursais do MP, Evento 152, CONTRAZAP1, autos originários).

Naquele mesmo ato, Guilherme da Cruz Guido, "ao ser inquirido, disse que levou um soco na costela. Afirmou que não viu o nome do policial. Esclareceu que foi só um policial que lhe deu o soco, o qual estava realizando a sua abordagem (Evento 11, VÍDEO272, daqueles autos)" (transcrição extraída das contrarrazões recursais do MP, Evento 152, CONTRAZAP1, autos originários).

Ante as narrativas acima colacionadas, foi instaurado o Inquérito Policial Militar n. 926/IPM/PMSC/2019, contra os

policiais Jonas de Oliveira Rodrigues e Jennifer Cardoso, a fim de que fossem apuradas as condutas a eles imputadas.

[...]

No Inquérito Policial Militar foram ouvidos, também, os policiais militares Rodrigo Cardoso de Souza, Rodrigo Silveira da Rosa e Giovani Trento Tristão, os quais afirmaram não ter presenciado nenhuma agressão policial contra Matheus e Guilherme. O policial Giovani acrescentou, ainda, que Guilherme "apresentava lesão na perna, um 'queimado' devido ao fato de ter pulado muros, devido ao fato da fuga" (Evento 1, OUT6, p. 45-48; 53-54; e 57-58, autos originários).

Insta registrar que, já no dia seguinte à audiência de custódia, foram realizados exames de corpo delito, que atestaram que Guilherme apresentava "escoriação face lateral da perna esquerda" e a inexistência de "lesão de interesse médico legal" em Matheus (Evento 1, OUT6, p. 33-37, autos originários).

[...]

O delito em apreço, conforme a doutrina de Cezar Robert Bitencourt, "consoma-se [...] com a instauração da investigação policial, administrativa, civil, pública, de improbidade, administrativa ou com a propositura da competente ação penal" (Código Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1143).

Na espécie, conforme visto acima, o conjunto probatório coligido revela-se suficiente a demonstrar que o apelante - sabendo que estava imputando delito a pessoas inocentes -, deu ensejo à instauração de Inquérito Policial Militar, nos quais foram investigados os policiais Jonas de Oliveira Rodrigues e Jennifer Cardoso.

A matéria, aliás, foi satisfatoriamente analisada pelo Sentenciante, pelo que, para prestigiar o trabalho e evitar tautologia, utiliza-se dos fundamentos como parte integrante das razões de decidir:

A defesa sustenta que, para que haja tipificação do crime de denúncia caluniosa, é imprescindível que o agente tenha plena certeza da inocência do acusado, ou seja, que o agente saiba de forma inequívoca que a pessoa é inocente. Contudo, o próprio conceito de "saber" contido no artigo 339 do Código Penal deve ser entendido em um contexto mais amplo, levando-se em consideração a conduta do agente e a sua intenção no momento da prática do ato.

No caso em questão, a acusação não se baseia apenas em uma mera dúvida ou desconfiança por parte dos réus, mas em provas substanciais que demonstram que os acusados sustentaram versão incriminadora contra os policiais Jonas e Jennifer, com o intuito de prejudicá-los.

É importante frisar que o tipo penal de denúncia caluniosa não exige que o agente tenha um "conhecimento total e absoluto" da inocência da vítima, mas sim que ele tenha ciência de que está agindo de maneira deliberada para prejudicar alguém. Isso ficou patente nos autos, e por tal razão a tese deve ser afastada.

Requer ainda a defesa a absolvição pela ausência de dolo dos acusados. Mais uma vez, sem razão.

Considerando que os acusados, livre e conscientemente, deram causa à instauração de procedimento disciplinar contra as vítimas, quando sabiam que estas não tinham praticado os fatos narrados, verifico que as elementares do tipo penal em

questão restaram demonstradas, não havendo que se falar em ausência de dolo.

[...]

Finalmente, pugna a defesa pela absolvição, tendo em vista a ausência de imputação à pessoa determinada.

Ora, embora existisse mais de um policial, é evidente que eles se referiam aos policiais que os detiveram, recaindo a responsabilidade sobre Jennifer e Jonas.

Sobre o ponto, observa-se que, "o objeto jurídico do crime de denúncia caluniosa é, primeiramente, o interesse da justiça e, de forma secundária, a honra da pessoa ofendida" (HC n. 115.935/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/5/2009, DJe de 15/6/2009).

No caso dos autos, o oferecimento da reclamação pelos acusados contra os ofendidos perante o Juízo configura o crime de denúncia caluniosa, uma vez que o Estado chegou a se mobilizar desnecessariamente em razão da falsa imputação, e as vítimas inegavelmente restaram lesadas em sua honra com a acusação falsa e pela ameaça do processo que se instaurava. Não bastasse, Matheus Velho da Silva, relatou expressamente ter sido agredido pelo policial Rodrigues, o que afasta a linha de argumentação defensiva.

Não há dúvida no tocante à culpabilidade dos acusados, pois já eram maiores e capazes na data dos fatos. Outrossim, é patente a potencial consciência da ilicitude por parte deles. E, finalmente, a imputabilidade emerge da plena responsabilidade decorrente da perfeita capacidade intelectual dos acusados. A conduta conforme o direito, no caso concreto, era perfeitamente exigível (Evento 120, SENT1, autos originários).

Oportuno mencionar que, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como ao direito ao silêncio, pode o acusado, ao ser questionado sobre os fatos criminosos constantes da acusação, permanecer calado, responder a todas ou a nenhuma das perguntas que lhe forem formuladas ou, ainda, apenas a parte delas.

[...]

De outro tanto, essa possibilidade de falsear a verdade não é ilimitada. O exercício da autodefesa e os direitos ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo não autorizam a prática de infrações penais, notadamente de denúncia caluniosa, tampouco lhes subtrai a tipicidade.

Nessa linha, aliás, consolidou-se o entendimento de que "a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa" (Súmula 522 do Superior Tribunal de Justiça).

[...]

Ademais, na espécie, tem-se que o acusado não se limitou à imputação a outrem do crime pelo qual estava sendo perquirido, com o objetivo de se livrar, senão atribuiu aos policiais militares o cometimento de infração penal autônoma.

Sendo assim, não pode ser acolhido o pleito absolutório. [...]

De início, importa salientar que a configuração do crime de denúncia caluniosa pressupõe a imputação falsa de fato definido como crime a pessoa que o agente sabe ser inocente, bem como a consequente instauração de investigação ou processo, requisitos que, no caso, encontram-se devidamente caracterizados.

De fato, conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, registraram que o agravante, ao ser questionado pelo magistrado em audiência de custódia acerca da eventual ocorrência de violência policial ou abuso de autoridade no momento de sua prisão, respondeu afirmativamente, afirmando ter sido agredido com golpes no rosto e nas costelas. Acrescentou, ainda, que a suposta agressão teria sido praticada por policial identificado como Rodrigues.

Todavia, o acervo probatório evidencia a falsidade das acusações, circunstância corroborada por laudos periciais, depoimentos testemunhais e pela inexistência de lesões compatíveis com as agressões narradas.

Nesse cenário, embora a defesa sustente que o agravante não requereu a instauração de investigação, limitando-se a relatar a alegada agressão, não se pode ignorar que suas declarações, sabidamente inverídicas, ensejaram a instauração de procedimento disciplinar em desfavor dos agentes apontados, mobilizando indevidamente a máquina estatal e atingindo a honra das vítimas, o que se revela suficiente para a configuração do delito de denúncia caluniosa.

Para corroborar, cito os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DELITUOSA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE ENSEJA INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

2. No caso, não se constata, de plano, a ausência de justa causa a ensejar o trancamento precoce da ação penal, haja vista constar dos autos que o acusado afirmou perante a autoridade judiciária que havia sofrido agressão física e psicológica pelos policiais militares, os quais teriam "feito roleta russa com a arma de fogo apontada em sua direção, além de enforcá-lo e desferirem um murro em um dos seus olhos", não obstante relatório médico feito logo após a prisão em flagrante tenha indicado a ausência de lesões e testemunhas da prisão tenham negado a prática de agressões contra o paciente por parte dos policiais.

3. Havendo elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível se concluir pela inexistência de justa causa para a persecução criminal, pois, para se concluir pela atipicidade da conduta, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 901.527/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.) [grifei]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CP. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA OBJETO DA DENÚNCIA.

EXCEPCIONALIDADE AUTORIZADORA DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para recorrer de decisões proferidas nas instâncias superiores oriundas de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.

2. É tempestivo o agravo regimental interposto no prazo de 15 dias corridos da intimação da decisão atacada.

3. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses em que se constata, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de prova da materialidade e de indício de autoria, caracterizando, *primo actu oculi*, a absoluta falta de justa causa para seu prosseguimento.

4. Comete o delito de denúncia caluniosa aquele que der causa à efetiva instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

5. Agravo regimental provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 492.287/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.) [grifei.]

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA NOTICIANDO A PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR OS FATOS. TIPICIDADE DA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Para a configuração do crime previsto no artigo 339 do Código Penal, é necessário que a denúncia falsa dê ensejo à deflagração de uma investigação, seja ela policial ou administrativa, ou de um processo judicial, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra a pessoa alvo da imputação.

2. No caso dos autos, verifica-se que após o registro de ocorrência pelo corréu, que teria agido sob a influência e orientação do ora recorrente, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta ameaça praticada pela vítima contra o primeiro, o que revela a potencialidade lesiva de suas condutas, que efetivamente deram causa à deflagração de procedimento administrativo para investigar crime de que a sabiam inocente. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Para que o delito de denúncia caluniosa se caracterize, é indispensável que o agente tenha certeza da inocência de quem está sendo acusado. Doutrina. Precedentes.

2. Na espécie, o órgão ministerial afirmou que o recorrente, mesmo sabendo que a vítima era inocente, teria intercedido decisivamente para que o corréu registrasse o boletim de ocorrência que deu causa à instauração de inquérito policial e processo em desfavor da ofendida, encontrando-se descritas, portanto, as elementares exigidas para a caracterização do tipo penal em exame, o que é suficiente para que seja deflagrada a ação penal.

3. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

[...]

(RHC n. 93.309/PB, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018.) [grifei.]

Ademais, não prospera a tese defensiva de que o agravante teria agido no exercício do direito de autodefesa, uma vez que não se restringiu a imputar a terceiro o crime que lhe era atribuído, com o intuito de eximir-se de responsabilidade, mas atribuiu aos policiais militares a prática de infração penal autônoma.

Assim, estando presentes tanto o elemento objetivo — consistente na instauração de procedimento disciplinar contra os ofendidos — quanto o elemento subjetivo — consubstanciado na plena ciência da falsidade das declarações —, impõe-se o reconhecimento da tipicidade da conduta, com o consequente afastamento do pleito absolutório.

Por fim, cumpre destacar que a análise aprofundada da pretensão defensiva demandaria incursão ampla no conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Com isso, observa-se que o recurso não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0480864-7

**AgRg no
HC 1.058.173 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 37885520198240020 50221395420208240020

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MATHEUS VELHO DA SILVA
CORRÉU : GUILHERME DA CRUZ GUIDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS VELHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261548547344821344@

2025/0480864-7 - HC 1058173 Petição : 2026/0029417-5 (AgRg)